



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.720411/2013-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-001.855 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de julho de 2020
Recorrente J B DE OLIVEIRA SOROCABA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. PEDIDO DE INCLUSÃO. TERMO DE INDEFERIMENTO. DÉBITOS EXIGÍVEIS NÃO REGULARIZADOS NO PRAZO LEGAL.

Consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, a existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é circunstância impeditiva para a ingresso ao Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 16-53.528, da 1ª Turma da DRJ/SP1, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, mantendo-se os efeitos da exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“1. Trata-se de Impugnação apresentada pela interessada contra o indeferimento de sua opção pelo regime simplificado do Simples Nacional, efetivada por meio do Termo de Indeferimento (Recibo n.º00.05.55.55.05), datado de 19/02/2013.

1.1. Segundo informações constantes dos autos, o contribuinte solicitou sua opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições –Simples Nacional – em 30/01/2013. No entanto, no momento em que efetuou consulta ao Portal do Simples Nacional (19/02/2013), tomou conhecimento do indeferimento de sua opção em razão da existência do seguinte:

1.1.1. Débito(s) com a Secretaria da Receita Federal do Brasil de natureza previdenciária, cuja exigibilidade não estava suspensa a época: Debcad n.º 40.521.0728.

1.1.2. Débito(s) não previdenciário(s) com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não estava suspensa à época: DASN Multa atraso/falta (cód. receita 594) PA 01/07/2008 valor R\$200,00.

1.2. O indeferimento teve como fundamento o inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123/06, vez que impede a opção a existência de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (atualmente administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil) ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

2. Em sua Impugnação (fls. 2), resumidamente, o contribuinte sustenta ter regularizado os débitos listados no Termo de Indeferimento dentro do prazo limite para a opção, razão pela qual requer o acolhimento da Impugnação e o deferimento de sua opção pelo regime de tributação simplificado.

2.1. Pretende justificar suas alegações com a apresentação dos documentos de fls. 3/10.

3. Confirmada a tempestividade da peça de defesa e instaurado o contencioso administrativo, o processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

É o Relatório.

instância: A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

DÉBITOS. PENDÊNCIAS IMPEDITIVAS. VEDAÇÃO AO INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL.

A existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é circunstância impeditiva para o ingresso no Simples Nacional.

PENDÊNCIAS IMPEDITIVAS. NÃO REGULARIZAÇÃO ATÉ O PRAZO LIMITE PARA A OPÇÃO. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO AO INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL.

Constatado que os débitos motivadores do indeferimento não foram regularizados no prazo previsto na norma, mantém-se o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões:

“7. Considerando que o Termo de Indeferimento da opção pelo regime simplificado teve como justificativa a existência de débitos não suspensos, pontualmente indicados, a presente análise ficará adstrita à verificação da situação em que se encontravam citados débitos na data limite para a opção pelo Simples Nacional (31/01/2013). Para tanto, com o fim de subsidiar o presente julgamento, foram analisados todos os sistemas à disposição da RFB que continham informações pertinentes aos débitos apontados no Termo de Indeferimento e concluiu-se o que segue:

7.1. Débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil de **natureza previdenciária** – sistemas Sicob, Aguiá e Dívida:

7.1.1. Em análise aos referidos sistemas foi verificado que o débito n.º 40.521.0728 foi incluído em parcelamento convencional manual em 28/02/2013.

7.1.2. Por sua vez, o contribuinte apresenta pedido de parcelamento do referido débito protocolizado em 30/01/2013 (fls. 6), bem como a guia referente à 1ª parcela recolhida em 29/01/2013. A data de protocolo do pedido de parcelamento (o qual recebeu o n.º 10855.720267/201342) foi confirmada nos sistemas Comproet e eProcessos.

7.1.3. Considerando o exposto, o contribuinte regularizou o débito de natureza previdenciária apontado no Termo de Indeferimento dentro do prazo legal.

7.2. Débitos de **natureza não previdenciária** com a Secretaria da Receita Federal do Brasil – sistemas de interesse Sief (Fiscel, Processos e Documentos de Arrecadação) e Sincor (ContacorrentePJ, Profisc e Sipade):

7.2.1. Em análise aos sistemas de arrecadação, constatou-se que o contribuinte recolheu, em 25/01/2013, DARF referente à multa apontada no Termo de Indeferimento (pagamento n.º 1665474723).

7.2.2. No entanto, conforme informação constante de fls. 19, o pagamento efetuado pelo contribuinte foi insuficiente para liquidar o débito devido (n.º 201959207016), o que pode ser conferido na cópia de tela constante às fls. 17. É de se ressaltar a informação constante às fls. 4 de que os débitos deverão ser pagos à vista até o dia 31/01/2013, com os devidos acréscimos legais.

7.2.3. Com isso, confirma-se que o contribuinte não havia regularizado as pendências impeditivas não previdenciárias no prazo legal (31/01/2013).

8. Assim, **uma vez confirmado que não se encontravam regularizados**, na data limite da opção, a **totalidade** dos débitos que justificaram a emissão do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, conforme análise acima detalhada, revela-se procedente o indeferimento da opção do contribuinte pelo regime simplificado.

CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, voto no sentido de considerar **improcedente a Manifestação de Inconformidade** do contribuinte, **mantendo-se** o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional referente ao ano-calendário 2013.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/01/2014 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 27), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 17/02/2014 (e-Fls. 29).

Em sede de recurso, a Recorrente alega:

Este Conselho julgou improcedente a manifestação de inconformidade ao Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional em virtude de:

Débitos, Pendências Impeditivas. Vedação ao Ingresso no Simples Nacional por constar débitos com o INSS, Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não esteja suspensa e que os mesmos não foram regularizados no prazo previsto na norma.

Mais uma vez solicito a revisão desta decisão em virtude de que na época da solicitação de impugnação ao Termo de Indeferimento da Opção do Simples Nacional constava Opção pelo Parcelamento do Simples Nacional conforme pesquisa anexa, com Previdência Social tinha sido protocolado a Solicitação de Parcelamento de Débito em 30/01/2013 na qual havia sido paga a primeira parcela em 29/01/2013 e que o débito de origem não previdenciária DASN-Multaatraso/falta foi pago em 25/01/2013 documentos este anexados com o Termo Impugnação do Indeferimento da Opção do Simples Nacional em 20/02/2013.

Conclui-se que na data em que se procedeu a solicitação de Impugnação ao Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional não havia pendência impeditivas não regularizadas pois todas estavam pagas ou com solicitação de parcelamento o suspendem a exigibilidade do Débito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Tem-se que a controvérsia do presente caso reside no impedimento do ingresso da Recorrente ao SIMPLES NACIONAL (LC n.º 123/06), por meio do Termo de Indeferimento da Opção do Simples Nacional (e-Fl. 03), referente ao requerimento realizado em 30.01.2013, para o ano-calendário 2013.

A DRF enquadrou o referido termo na vedação prevista no inciso V, do Art. 17, da LC n.º 123/2006, “in verbis”:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 167, de 2019)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, **cuja exigibilidade não esteja suspensa:**”

Constata-se, pela decisão da DRJ, que o débito que remanesceu em litígio refere-se aos acréscimos legais pelo pagamento, em atraso, da penalidade pecuniária a seguir discriminada:

Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

1) Débito - Código da Receita : 594


Nome do Tributo : DASN-MULTA ATRASO/FALTA

Número do Processo : 0

Período de Apuração: 01/07/2008

Saldo Devedor : R\$ 200,00

Analisando-se a GRU de arrecadação da referida multa, verifica-se que este possuía data de vencimento de 17.03.2011, entretanto, somente fora pago em 25.01.2013, sem nenhuma acréscimo legal, à vista do comprovante recortado:

| | | |
|---|--|--------------------|
|  <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL</p> <p>Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF</p> | 02- PERÍODO DE APURAÇÃO | 01/07/2008 |
| | 03- NÚMERO DO CPF OU CNPJ | 09.233.441/0001-08 |
| | 04- CÓDIGO DA RECEITA | 0594 |
| | 05- NÚMERO DE REFERÊNCIA | |
| | 06- DATA DE VENCIMENTO | 17/03/2011 |
| 01- NOME / TELEFONE | 07- VALOR DO PRINCIPAL | R\$ 200,00 |
| JB DE OLIVEIRA SOROCABA ME / (15) 3031-2512 | 08- VALOR DA MULTA | R\$ 0,00 |
| <p>ATENÇÃO</p> <p>É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.</p> | 09- VALOR DOS JUROS/ ENCARGOS DL-1.025/69 | R\$ 0,00 |
| | 10- VALOR TOTAL | R\$ 200,00 |
| | 11- AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA CEFIC 25012013 409001300023136 00478060 | |
| <p>Identificação da operação: MULTA JB</p> <p>Data de débito: 25/01/2013</p> <p>Data/hora da operação: 25/01/2013 14:38:17</p> | | |

Por consequência da constituição da mora, fora gerado um débito para com a contribuinte no valor de R\$ 29,92 (vinte e nove reais e noventa e dois centavos), que não fora regularizado até o prazo final para adesão, qual seja, 31 de Janeiro de 2013, conforme extrato (e-Fl. 17) a seguir:

DADOS DO DEBITO SELECIONADO

CNPJ - 09.233.441/0001-08 - M.E.A.
DEBITO - 201959207016 DECLARACAO - 0923344107001 DASN D.I. 31/01/2011

| PER | PA | TRIB | NATUR | CT | DT. | VCTO | VL DEC/SALDO A PAGAR | SALDO DEVEDOR |
|-----|----------|------|--------|----|----------|------|----------------------|---------------|
| PDI | 01-07/08 | 0594 | M.ATR. | 01 | 17/03/11 | | 200,00R | 29,92 |

SITUACAO: VENCIDO

| DADOS DO(S) PAGAMENTO(S) ALOCADO(S) | | |
|-------------------------------------|---------------|-----------------|
| NU-PGTO | TRIB DA ARREC | VALOR UTILIZADO |
| 16654747233 | 0594 25/01/13 | 200,00 |

Ademais, por mais que possa parecer irrisório o valor do débito ensejador do indeferimento, a legislação não permite margem de valoração quantitativa, sendo imprescindível a inexistência de débitos exigíveis para fazer jus ao ingresso no regime simplificado.

Ressalta-se que os juros de mora são expressamente previstos no Código Tributário Nacional, cuja incidência é vinculante e automática quando o crédito não é integralmente pago no vencimento, à vista do que determina o Art. 161, “caput”:

“Art. 161. **O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta**, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”

Em consonância com o dispositivo legal, o próprio Recibo de Solicitação de Opção pelo Simples Nacional (e-Fl. 04) expressamente orientou que os débitos deveriam ser pagos com “os devidos acréscimos legais”, o que não fora observado pela contribuinte, conforme verifica-se a seguir:

Como resolver as pendências:

Débitos sujeitos a parcelamento normal (em até 60 parcelas): poderá ser requerido até 31/01/2013 no endereço eletrônico <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

Demais débitos: deverão ser pagos à vista até o dia 31/01/2013, **com os devidos acréscimos legais.**

Além de tudo, na peça recursal, o interessado sequer justifica o motivo de ter efetuado o pagamento sem os acréscimos legais, limitando-se a reiterar as razões genéricas da Impugnação, de que teria procedido com pagamento da multa dentro do prazo legal.

Evidencia-se, portanto, que o pagamento fora efetuado em notório desatendimento à legislação, e que o débito remanescente não fora regularizado dentro do prazo legal para adesão, razão pela qual entendo por manter o indeferimento da Recorrente ao Simples Nacional para o ano-calendário 2013.

Dessa forma, a decisão de 1ª instância não merece reforma.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves